

PUBLICADO DOM 30/10/2001

PARECER Nº 359/009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 615/99.

de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre "a obrigatoriedade de todos os hospitais a possuírem nas unidades de Pronto Socorro macas dimensionadas para pessoas obesas no Município de São Paulo".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 2º, inciso VIII, traz como princípio a ser observado pelo Município: "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna".

Também o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu artigo 6º, inciso I, estabelece:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, a presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 2, 13, inciso I, e 37, " caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, ainda, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PL Nº 615/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuírem macas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os hospitais, localizados no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a possuírem macas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

§ 1º - Os hospitais terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento desta Lei a partir do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará ao infrator a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIR, que será dobrada na reincidência.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/00.

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

José Olimpio